

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 657.718 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **ALCIRENE DE OLIVEIRA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ASSIST.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ASSIST.(S) : **ESTADO DO ACRE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
ASSIST.(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
ASSIST.(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
ASSIST.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ASSIST.(S) : **ESTADO DE SERGIPE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**
ASSIST.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST.(S) : **ESTADO DO TOCANTINS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**
ASSIST.(S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
ASSIST.(S) : **ESTADO DO AMAPÁ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
ASSIST.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
ASSIST.(S) : **ESTADO DO CEARÁ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**
ASSIST.(S) : **DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
ASSIST.(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO**

RE 657718 / MG

SANTO
ASSIST.(S) :ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST.(S) :ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
ASSIST.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
ASSIST.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
ASSIST.(S) :ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
ASSIST.(S) :ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST.(S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ASSIST.(S) :ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSIST.(S) :ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSIST.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ASSIST.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
ASSIST.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ASSIST.(S) :ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Petições/STF nº 23.968/2017 e nº 32.433/2017

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
TUTELA ANTECIPADA –
DESCUMPRIMENTO – MULTA –
IMPOSIÇÃO.**

1. O assessor Dr. Ricardo Borges Freire Junior prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 18 de dezembro de 2016, implementou medida acauteladora, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO – PENDÊNCIA –
TUTELA ANTECIPADA –
DEFERIMENTO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Alcirene de Oliveira, recorrente, mediante petição subscrita por Defensor Público federal, requer a concessão de tutela provisória para determinar-se a liberação do remédio Mimpara 30mg (Cinacalcet). Destaca que, apesar de o medicamento ter sido registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa em 2013 – o que implicaria a perda do interesse no julgamento do recurso, uma vez que a negativa de distribuição era justificada na falta de inscrição na mencionada agência –, o recurso extraordinário não foi considerado prejudicado, ante

o reconhecimento da repercussão geral.

Diz que, na última tentativa de busca do fármaco, não foi entregue qualquer documento escrito que atestasse a negativa, apenas número de protocolo. Junta receita médica e notícia publicada no jornal Hora 1 em que afirma não ter acesso ao remédio desde 2009, quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou a ausência de obrigatoriedade do fornecimento pelo Sistema Único de Saúde.

O Tribunal, em 18 de novembro de 2011, assentou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela Anvisa – Tema nº 500. O exame do mérito foi iniciado em 15 de setembro de 2016. O processo está no gabinete do ministro Luiz Roberto Barroso, presente pedido de vista.

2. O processo está no Supremo. Daí impor-se o enfrentamento do pedido de concessão de medida cauteladora, de tutela antecipada. Ao votar, desprovi o recurso da ora requerente, ante a premissa segundo a qual o remédio Mimpara 30mg (Cinacalcet) não se encontrava registrado na Anvisa. A conclusão do julgamento está pendente considerado pedido de vista. Surge a notícia de que, em 2013, o citado fármaco veio a ser registrado.

3. Defiro o pedido formalizado. Faço-o para que o Estado forneça o aludido medicamento, no que foi registrado na Anvisa em 2013.

4. Publiquem.

Alcirene de Oliveira, por meio de petição protocolada em

RE 657718 / MG

14 de maio de 2017, subscrita por Defensor Público federal, afirma haver o Estado de Minas Gerais descumprido o citado pronunciamento, deixando de fornecer o remédio Mimpara 30mg (Cinacalcet). Busca a fixação de prazo para entrega do medicamento, impondo-se multa após o esgotamento e, permanecendo a inobservância, o bloqueio de verbas públicas.

O Estado informa estar o fármaco em processo de aquisição. Pede a prorrogação do prazo, por 30 dias, para cumprimento da liminar. Consoante alega, eventual bloqueio de numerário “causará graves problemas ao controle financeiro do Estado, além de não eximir a parte da própria aquisição do medicamento, que poderá ser mais demorada do que a compra realizada pelo Poder Público”.

O julgamento do extraordinário teve início em 15 de setembro de 2016. Vossa Excelência proferiu voto desprovendo o recurso, seguindo-se pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. Retomado o exame no dia 28 de setembro seguinte, Sua Excelência proveu em parte o extraordinário. O ministro Edson Fachin votou pelo provimento integral, e o ministro Teori Zavascki pediu vista.

O processo é eletrônico e está concluso.

2. Nada, absolutamente nada, justifica o descumprimento de decisão judicial, principalmente do Supremo. A intimação do Estado de Minas Gerais para fins de implementação da medida acauteladora data de mais de 4 meses. A par disso, está em jogo a saúde da requerente, considerada a doença renal crônica que a acomete e a necessidade de tratamento contínuo mediante uso do remédio Mimpara 30mg (Cinacalcet). A cultura protelatória, a nos afastar do Brasil sonhado, não há de ser abonada.

3. Defiro o pedido formalizado. Faço-o para, presente o artigo 537 do Código de Processo Civil, impor multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a

RE 657718 / MG

R\$ 500.000,00, caso o Estado deixe de fornecer, em 48 horas, o remédio Mimpara 30mg (Cinacalcet) à requerente.

4. Intimem, com urgência.

5. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator